



# MODERNIDADE LÍQUIDA E DIREITO DE FAMÍLIA: OS RELACIOSAMENTOS AFETIVOS À LUZ DA TEORIA DE ZYGMUNT BAUMAN EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

Vitoria Fatima de Oliveira Schuh<sup>1</sup>, Pedro Henrique de Matos<sup>2</sup>, Valéria Silva Galdino Cardin<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Autora. Acadêmica do curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI UniCesumar. E-mail: ra-20069362-2@alunos.unicesumar.edu.br.

<sup>2</sup>Coautor. Acadêmico do curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR; e-mail: ra-200797302@alunos.unicesumar.edu.br.

<sup>3</sup>Orientadora. Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora da Universidade Estadual de Maringá e da Unicesumar – Centro Universitário Cesumar, Pesquisadora do ICETI, Advogada no Paraná. valeria@galdino.adv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>.

## RESUMO

O Direito de Família é uma área jurídica que se adapta constantemente às mudanças sociais, acompanhando a evolução da sociedade brasileira. Essa dinâmica é especialmente notável durante a modernidade líquida, conceito apresentado por Zygmunt Bauman, no qual as relações amorosas são equiparadas ao consumo. O consumo, por sua vez, é resultado das necessidades humanas, que muitas vezes são momentâneas e superficiais, levando ao desapego e à busca por novas experiências. No contexto da pandemia da COVID-19, casais tiveram que enfrentar a convivência forçada em isolamento, o que coloca em evidência a aplicabilidade da teoria da modernidade líquida de Bauman. Essa situação inédita e desafiadora revela como as relações amorosas podem ser impactadas por circunstâncias externas e como as pessoas podem se adaptar ou enfrentar dificuldades nesse contexto. A maneira como os casais lidam com as mudanças e desafios impostos pela pandemia pode influenciar as dinâmicas familiares e os laços afetivos. Com o intuito de investigar essas questões, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, seguindo a metodologia hipotético-dedutiva, sendo a pesquisa bibliográfica. O objetivo é identificar e traçar as principais modificações observadas no Direito de Família, especialmente no contexto da pandemia da COVID-19, considerando a aplicabilidade da teoria da modernidade líquida de Bauman. A compreensão dessas mudanças legislativas é essencial para justificar a relevância e o impacto desta pesquisa. É importante verificar se as transformações legislativas têm uma possível causalidade relacionada às mudanças nas relações familiares influenciadas pela modernidade líquida, levando em conta os desafios e contextos específicos impostos pela pandemia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família; Modernidade Líquida Relacionamentos.

## 1 INTRODUÇÃO

Zygmunt Bauman, sociólogo e autor, desenvolveu o conceito de "modernidade líquida" para ilustrar o estágio recente da sociedade moderna, que é marcado pela influência das relações de consumo nas relações sociais e pela falta de solidez característica da modernidade sólida, que se baseia em certezas e valores concretos. Nessa nova abordagem fluida, as relações afetivas são afetadas e ocorrem mudanças sociais que impactam diretamente a aplicação do direito.

No contexto da modernidade líquida, as relações sociais têm passado por transformações em função das relações de consumo na sociedade contemporânea. As conexões sólidas do passado, que eram duradouras e distantes, têm dado lugar a relacionamentos marcados pela busca de satisfação de desejos momentâneos. Muitas relações constituídas nessa época são meramente

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito do 4º ano do Centro Universitário de Maringá - UniCesumar, bolsista de Iniciação Científica (PIBIC 12) pelo Instituto Cesumar de Ciência e Tecnologia - ICETI; e-mail: ra-20069362-2@alunos.unicesumar.edu.br.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito do 4º ano do Centro Universitário de Maringá - UniCesumar; e-mail: ra-20079730-2@alunos.unicesumar.edu.br.

<sup>3</sup> Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora da Universidade Estadual de Maringá e da Unicesumar – Centro Universitário Cesumar, Pesquisadora do ICETI, Advogada no Paraná. valeria@galdino.adv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>.



movidas por interesses econômicos e, sem uma base afetiva sólida, tendem a se dissolver rapidamente. Essa dinâmica tem impactos significativos no âmbito jurídico.

O tema abordado está relacionado à fluidez das relações afetivas na sociedade e às implicações disso no aspecto jurídico, especialmente no contexto do Direito de Família e no impacto decorrente da pandemia da Covid-19. Durante a quarentena causada pelo vírus, casais foram obrigados a conviver em isolamento, o que levanta a questão sobre a aplicabilidade e relação da teoria da modernidade líquida de Bauman em análise ao aumento de divórcios nesse período. Além disso, busca-se compreender as consequências observáveis desses relacionamentos caracterizados como "fluidos" pelo autor no âmbito do Direito de Família.

Assim, a presente pesquisa se concentra na dinâmica das relações em seus aspectos práticos e sociais, considerando a influência do consumismo exagerado no ambiente jurídico. Ademais, busca-se compreender como essa fluidez afeta o Direito de Família, visto que o direito precisa acompanhar as mudanças sociais. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, seguindo a metodologia hipotético-dedutiva, sendo a pesquisa bibliográfica.

Por fim, ressalta-se que a pesquisa se justifica pela necessidade de analisar os impactos da fluidez nas transformações do Direito de Família, que anteriormente era baseado em uma sociedade sólida e com diretrizes tradicionais. É essencial que se analise as mudanças no âmbito das relações humanas para que seja possível a compreensão das necessidades, direitos e deveres que o Poder Judiciário precisará abarcar. O direito inegavelmente precisa ser atual e acompanhar a evolução de sua sociedade.

## 2 MATERIAIS E MÉTODO

O presente estudo é de natureza qualitativa, fundamentado no método bibliográfico a partir de um estudo exploratório, com o objetivo de explorar as interfaces familiares e a adaptação do direito perante a rápida e fluida mudança social. Assim, a partir da Teoria da Modernidade Líquida de Zygmunt Bauman, procura-se identificar as causas estimulantes para o rompimento conjugal em situação de isolamento social forçoso, em razão da pandemia COVID-19. Para efetivação da proposta utilizou-se como fonte de pesquisa bases de dados Pepsic, Scielo, periódicos e livros. Para explorar os conceitos-chaves da pesquisa utilizou-se de: a) divórcio; b) relacionamentos afetivos; c) convívio familiar; d) confinamento; e) pandemia; f) Modernidade líquida; g) Amores líquidos. Esse processo metodológico criou as condições necessárias para realizar a análise e discussão dos resultados obtidos.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente foi necessário analisar o conceito de família observando os escopos sociais da atualidade, pressupõe a necessidade de investigar o percurso histórico que delineia os aspectos da contemporaneidade, no que tange aos agrupamentos familiares, estes que outrora, possuíam formatos diversos e possivelmente tão complexos quanto as entidades familiares juridicamente e socialmente firmadas nos dias atuais.

A *priori* é importante destacar que o conceito de família tem sua origem fortemente atrelada à história da civilização e a sua evolução, na medida em que a aptidão de se relacionar socialmente de forma estável para suprir a necessidade de perpetuação da espécie ou apenas para inibir a solidão do ser social é uma premissa natural do ser humano. Segundo Morgan (1877), partes da família humana existiram num estado de selvageria, outras partes em um estado de barbárie, e outras, ainda, no estado de civilização, por isso a história tende à conclusão de que a humanidade teve início na base da escala e seguiu



um caminho ascendente, desde a selvageria até a civilização, através de acumulações de conhecimento e experimentos, invenções e descobertas.

Deixando a família primitiva em um segundo plano como base para o entendimento dos agrupamentos sociais. É no século VIII a.C na denominada Roma Antiga que os moldes da família contemporânea são forjados, durante séculos o conceito de família teve como pauta o ímpeto do pátrio poder, onde a subordinação dos entes familiares a um “chefe familiar”, era o princípio para uma construção social desigualitária, segregacionista e elitista, onde os poderes patriarcais eram bem delimitados e inquestionáveis. Nesse formato patriarcal de sociedade o parentesco no direito Romano era subdividido em duas espécies, agnação que consistia na união de indivíduos sociais sob o poder de um mesmo “*pater*” (chefe) e a cognição sendo a relação sanguínea a matriz parental.

Segundo Fustel de Coulanges (2002, p.5), a família era uma unidade religiosa, observando que:

*[...] o casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objetivo principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face a religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto.*

Nessa seara, “A família era então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional” (WALD, 2004, p.57). Portanto, o Direito Romano é responsável por originar a criação dos princípios normativos basilares de uma construção social complexa antes pautada apenas nos costumes.

Com a ascensão da igreja católica tem-se um marco importante no que tange às modificações do conceito de família, nesse momento o cristianismo se torna responsável por conferir um regramento principiológico para a estruturação matrimonial pautado no Direito Canônico que em seu viés dualista entre o laicismo e a religião se mantém até o século XX.

Assim aduz Maurílio Cesar de Lima (2004, p.19):

*A noção de História do Direito Canônico se exprime como ciência que, mediante a investigação, procura evidenciar a origem e o desenvolvimento das normas que constituem a legislação eclesiástica da Igreja Católica, podendo esse direito definir-se, com Arnaldo Bertola, como complexo das leis estabelecidas e aprovadas pela Igreja para o governo da sociedade eclesiástica e a disciplina das relações dos fiéis entre si e com seus pastores.*

O patriarcado perde sua força mas não sai de cena, uma vez que as mulheres ainda eram submetidas a uma condição de vida sem igualdade em diversas esferas sociais. Todavia, embora atualmente ainda existam famílias constituídas nessas condições, muito se evoluiu, e as esferas sociais, familiares e individuais se transformaram.

Ao longo da história, as mudanças no estilo da sociedade têm sido constantes, e o direito, como regulador dessa sociedade, deve buscar acompanhar essas transformações sociais. No entanto, é preciso reconhecer que o direito positivado muitas vezes não consegue acompanhar exatamente essas mudanças, estando, de certa forma, “atrasado” em relação à realidade.



Nos últimos tempos, esse "atraso" do direito, especialmente no âmbito do direito de família, tem se tornado cada vez mais perceptível. As transformações nas relações sociais e familiares ocorreram de forma cada vez mais rápida, uma característica própria da modernidade líquida. O direito positivado, por sua natureza sólida, burocrático e com procedimentos complicados, tem dificuldades em se adaptar à fluidez e rapidez das mudanças que ocorrem na sociedade contemporânea, especialmente no que diz respeito às relações familiares.

A velocidade é uma das principais características da sociedade atual, onde nada é construído para ter uma longa duração, incluindo as leis. Hodiernamente, as leis podem se tornar obsoletas em um curto espaço de tempo, muito mais rápido do que há algumas décadas atrás. Isso faz com que a formação de jurisprudências nos tribunais seja uma prática relevante, pois permite a aplicação da lei ser modificada e interpretada de acordo com o contexto atual, a qual está inserida.

Essa modernidade líquida é influenciada por fatores históricos e sociais diversos, como a inclusão da mulher no mercado de trabalho, o controle de natalidade e a legalização do divórcio. Essas mudanças tiveram um impacto significativo no direito da família brasileira. (LOBO, 2011). A legislação passou por reformas para se adaptar às novas realidades, como a Lei nº 4.121 de 1962, que trouxe maior igualdade para as mulheres casadas, e a Lei nº 6.615 de 1977, que regulamentou o divórcio no país.

O divórcio em si trouxe uma mudança profunda para uma sociedade sólida, onde o casamento era visto como uma instituição inabalável e duradoura. Com a possibilidade do divórcio, o casamento deixou de ser uma união vitalícia e a sociedade passou a experimentar uma maior fluidez. A família brasileira passou por uma segurança ao longo das últimas décadas, com ênfase na igualdade de gênero e novos arranjos familiares, como a união estável e famílias monoparentais.

A Constituição Federal de 1988 marcou uma nova fase para o direito da família brasileira, trazendo proteção constitucional para diversas formas de entidades familiares, indo além da família patriarcal tradicional. A união e a família monoparental, entre outras formas de família, foram reconhecidas pela Constituição, mostrando que não é possível definir rigidamente o conceito de família na modernidade líquida.

Sob esse viés, no intuito de descrever a atual conjuntura histórico-social, o autor Zygmunt Bauman utiliza a metáfora do líquido, sustentando que os fluidos se amoldam facilmente e são flexíveis e dinâmicos à leveza da realidade. Nesse sentido, a modernidade líquida que se refere Bauman trata-se da liquefação do tempo, da negação do sólido e concreto e o descarte do obsoleto. Diante disso, para explicar a modernidade, o sociológico a subdivide em "sólida" e "líquida". A etapa denominada como sólida pelo autor, é constituída por convicções, estabilidade e certezas, no intuito de substituir os sólidos pré-modernos por novos sólidos. Já a etapa "líquida" da modernidade é caracterizada pela sociedade de consumo, pela flexibilidade, superficialidade, instantaneidade, pelo descarte do obsoleto e pela fragilidade das relações sociais, momento marcado pelo colapso e declínio da crença de que se há um fim determinado no caminho que se percorre e pela desregulamentação das funções modernizantes da sociedade. Fase esta que o autor compara com um rio, que nunca permanece estático pois flui.

A característica fundamental da modernidade é a busca incessante por uma construção futura, em que a realização dos objetivos esvazia, por paradoxo, a própria satisfação. Para o autor, "ser moderno significa sempre estar à frente de si mesmo" (2021,



p. 30) e significa “ter uma identidade que só se pode existir como projeto não realizado” (2021, p. 30).

Nesse sentido, as relações de consumo têm origem a uma visão de mundo marcada pela transitoriedade, superficialidade e instantaneidade nas relações sociais. Essa perspectiva surge de uma sociedade centrada no consumo e na facilidade de descarte do obsoleto e na substituição, o que também provoca uma mudança na percepção do tempo nas relações interpessoais. Nessa abordagem consumista, o ato de ir às compras se torna uma resposta simples para enfrentar os vários problemas enfrentados pelos indivíduos, inclusive “pelos modos de obter o amor do amado e o modo menos custoso de acabar com uma união quando o amor desapareceu e a relação deixou de agradar” (Bauman, 2021, p. 72).

De forma exemplificativa e metafórica, Bauman traz a seguinte comparação em seu livro *Modernidade Líquida* (2021, p. 110):

*Compromissos do tipo “até que a morte nos separe” se transformaram em contratos do tipo “enquanto durar a satisfação”, temporais e transitórios por definição [...] se o prazer obtido não corresponder ao padrão prometido e esperado, ou se a novidade se acabar junto com o gozo, pode-se entrar com a ação de divórcio, com base nos direitos do consumidor. Não há qualquer razão para ficar com um produto inferior ou envelhecido em vez de procurar outro “novo e aperfeiçoado” nas lojas.*

Neste o autor buscou evidenciar a fragilidade dos relacionamentos, consumados em um ato desesperado por satisfação momentânea. Todavia, nestes moldes, os relacionamentos sucumbem ao mesmo tempo que são constituídos. Não há qualquer interesse à um consumidor em resolver a problemática por si, mas devolver o produto e buscar por um novo. Explica Bauman (2021, p.153-154):

*Se o laço humano, como todos os outros objetos de consumo, não é alguma coisa a ser trabalhada com grande esforço e sacrifício ocasional, mas algo de que se espera satisfação imediata, instantânea, no momento da compra — e algo que se rejeita se não satisfizer, a ser usada apenas enquanto continuar a satisfazer (e nem um minuto além disso) —, então não faz sentido “jogar dinheiro bom em cima de dinheiro ruim”, tentar cada vez mais, e menos ainda sofrer com o desconforto e o embaraço para salvar a parceria.*

Ante essa realidade das relações compostas por amores líquidos, a velocidade e a facilidade com que o descarte e a substituição podem ocorrer, as relações são tidas como efêmeras e revogáveis, findando-se sem que haja uma tentativa de reajuste de preferências. E, por isso, mesmo um ínfimo problema pode causar a ruptura; desacordos triviais tornam-se conflitos amargos e pequenos atritos são tomados como sinais de incompatibilidade. São, portanto, amores constituídos tão rapidamente, sem que houvesse tempo para a leitura dos termos de uso.

Para Calderón (2017, p. 17), “as pessoas passam a ver a satisfação com o parceiro como um objetivo a ser constantemente alcançado, não se vinculando profundamente a projetos de longo prazo”, sobretudo na perspectiva da vida líquida.

Diante disso, quais as consequências desses amores líquidos, constituídos ante a fluidez dos tempos, frágeis na composição, em vivenciar uma pandemia? Conforme Bauman (2021, p.8)



*“No líquido cenário da vida moderna, os relacionamentos talvez sejam os representantes mais comuns, agudos, perturbadores e profundamente sentidos da ambivalência.”*

Na vivência de uma pandemia mundial, em que o confinamento trouxe a inevitável convivência familiar entre casais, amores líquidos que tampouco eram sólidos o suficiente para atritos e pequenas desavenças, passaram por um desafio muito maior: sobreviver a este momento.

Em um levantamento divulgado pelo Colégio Notarial do Brasil (2020) indica que as separações em cartórios de notas passaram de 4,4 mil em maio para 5,3 mil em junho de 2020, registrando um crescimento em 24 estados brasileiros. Ainda em nota, o CNB divulgou que o segundo maior número de separações foi registrado no Paraná (9.501) em 2021. Já quanto aos casamentos, em um cenário geral, destaca-se que no Brasil houve 7.571,79 registros de casamentos civis em 2020, o que representa uma redução de 26,1% em relação ao ano anterior (IBGE, 2021). Tais dados demonstram uma redução da vontade dos casais em formalizar suas uniões e um aumento considerável de rupturas (IBDFAM, 2022).

Ante os dados, nota-se que o confinamento intensificou todas as faces das relações, principalmente aquelas que já estavam marcadas por complicações cotidianas, intrínsecas às relações conjugais. Conforme aduz Pasquali e Moura (2003), as causas que acarretam o desfazimento dos laços podem ser facilmente verificados entre os próprios cônjuges, em problemas que derivam do próprio casal. Assim, as questões internas dos cônjuges, como a personalidade, a maneira de pensar e lidar com as emoções podem estar relacionados as causas de um processo de separação conjugal.

O isolamento no contexto familiar, posto como medida mais recomendável para o enfrentamento da adversidade imposta pela pandemia, trouxe novos e grandes desafios para as famílias, tais como o próprio convívio familiar por longos períodos de tempo. “O confinamento levou à perda da rotina habitual e essa mudança abrupta pode refletir em emoções intensas capazes de provocar diferentes reações comportamentais” (DIAS *et al.*, 2020, p. 19). Todas essas questões provocam reflexões individuais e acentuam, tendo potencial para desencadear conflitos com o cônjuge e frustrações no contexto familiar.

Efetivamente, o excesso de convivência familiar posto pela pandemia tem potencial para afetar os relacionamentos. Para Linhares e Enumo (2020, p.6)

*O medo da contaminação e o distanciamento social podem afetar os relacionamentos, senso de competência para agir e senso de autonomia para tomar decisões. A percepção de ameaça a essas três necessidades psicológicas é fonte de estresse, levando a desfechos mal adaptativos ou adaptativos no médio e longo prazo, dependendo do tipo de enfrentamento adotado.*

Diante do exposto, nota-se que as causas do divórcio se acentuam na união de duas personalidades que decidem se adaptar a uma conjugalidade. Em tempos hodiernos não mais se busca um parceiro vitalício, mas satisfações momentâneas que, por muito, podem durar. Segundo Bauman (2021, p. 139) “a incerteza do presente é uma poderosa força individualizadora”. No mundo consumista a satisfação é individual e a pluralidade é adquirida, ao passo que poderá ser descartada. São muitas facilidades que envolvem os



relacionamentos amorosos atualmente, o que bifurca as escolhas entre enfrentar os problemas e recorrer a novos amores, mais compatíveis com o momento fluido de cada indivíduo e a sua busca pela satisfação.

Logo, lidar com os desafios e desgostos da vida conjugal pode ser visto como algo surpreendentemente negativo para o companheiro. Nesse contexto, sucumbem com maior facilidade os amores líquidos e frágeis, gerando assim uma procura maior ao meio judiciário e seus direitos.

Sob esse viés, na esfera judicial, a modernidade líquida torna-se evidente quando observados os institutos e mecanismos legais no âmbito familiar do direito existentes atualmente, como por exemplo a união estável, os contratos de namoro e os acordos de parentalidade. Tratam-se de resultados de uma sociedade fluida, intensa e sem perspectivas de solidificação.

A própria União Estável, regulamentada no Código Civil, busca resguardar os direitos dos casais que, embora não oficializaram seu relacionamento, viveram juntos constituindo muitas vezes patrimônio. Ademais, o contrato de namoro é outro desdobramento no objetivo de resguardar direitos concernentes a sociedade atual, que, mesmo sem o intuito do casamento, se envolveram de tal forma que constituíram direitos e responsabilidades enquanto casais.

Essa mudança nos relacionamentos humanos corroboraram à inevitáveis alterações no direito. O próprio divórcio, até antes de 2010 e a emenda constitucional nº 66, exigia a prévia separação judicial por um ano e de separado de fato por mais de dois anos (DIAS, 2012). Ou seja, havia uma complexidade e uma tentativa de resguardo do relacionamento que perdeu-se completamente o sentido diante da fluidez dos tempos e os amores líquidos, que iniciam e acabam muito rápido.

Logo, com a emenda, o texto legal foi alterado e “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, simples assim. Não há qualquer exigência para a concessão do divórcio, dependendo tão somente da vontade de uma das partes, sem data prévia ou tempo pré-estabelecido.

Neste contexto, evidente que o legislador e o Poder Judiciário buscaram facilitar a possibilidade do divórcio, em nome da liberdade pessoal de cada cônjuge e da acessibilidade ao judiciário. O direito ao divórcio é concedido de forma imediata, encerrando de pronto o vínculo conjugal, podendo ser realizado pelo meio extrajudicial ou judicial. Logo, não há que se falar em divórcio litigioso, visto que se um dos cônjuges deseja o divórcio e o outro não, prevalece a vontade do que provocou a ação, uma vez que seu direito independe da vontade do outro, ou seja, um direito potestativo.

Dessa forma, juntando-se as facilidades previstas na lei com a rapidez com que os laços humanos se rompem, não coincidente que durante a pandemia COVID-19 no Brasil, houve uma destaque às buscas por divórcios desde o início da quarentena, atingindo um aumento de aproximadamente 177% na procura por escritórios especializados em Direito de Família e divórcios, comparado com o mesmo período do ano passado (NEVES, 2020). Ademais, também, foi registrado um aumento de aproximadamente 9900% nas pesquisas do termo “divórcio online gratuito”, segundo levantamento do Google (NEVES, 2020).

Ademais, diante de uma sociedade líquida que constitui amores tão frágeis e rápidos, que com a pandemia se tornaram ainda mais voláteis, o direito de família precisou se adaptar, especialmente no que tange a prole desses relacionamentos, o que acarretou na criação dos Acordos de Parentalidade.



Os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil que versam sobre a guarda compartilhada, foram modificados ao longo dos anos ao fim de estabelecendo critérios para o exercício desta modalidade de guarda e regulamentar a sua aplicação (BRITO, GONSALVES, 2013). Ressalte-se que as referidas mudanças legislativas têm por objetivo minorar as consequências do rompimento conjugal na relação de cuidado com e sua prole, buscando garantir o mínimo de bem-estar aos menores. (DECCACHE, 2016).

Todavia, ante à relacionamentos tão rasos, que pouco se conhece um do outro, estabelecer direitos e responsabilidades, tornou-se uma tarefa dificultosa. O não entendimento entre os pais pode trazer consequências gravosas aos menores e, nesse sentido, é essencial o estabelecimento concreto dos papéis a serem desempenhados por cada um dos genitores.

A Lei 25, da Catalunã, dispõe, em seu preâmbulo, que o acordo de parentalidade é um instrumento que detalha a forma como ambos os pais pretendem exercer as responsabilidades parentais, designando os compromissos que eles assumem quanto à guarda, cuidado e educação da sua prole, incentivando aos pais, seja por meio do processo consensual ou do contencioso, a se organizarem com relação ao cuidado e à responsabilidade que o trato com os infantes requer, quando do rompimento dos vínculos conjugais (CATALUNÃ, 2010). A referida lei também estabelece que os pais devem antecipar ao juízo os critérios para solucionar os conflitos que possam advir destas relações.

Embora esse essa modalidade de contrato não seja criação da pandemia, sua aplicação neste momento foi indispensável. Em meio a quarentena, não sendo possível viagens da casa de um genitor ao outro, home school e dentre outras complicações à guarda compartilhada, o acordo de parentalidade serviu como instrumento essencial ao meio familiar.

Ante o exposto, evidente que o direito deve se atentar as mudanças sociais e acompanhar sua evolução. A tendência é que contratos de namoro superem cada vez mais as certidões de casamento.

Bauman (2021, p. 194) explica que

*“Indivíduos frágeis”, destinados a conduzir suas vidas numa “realidade porosa”, sentem-se como que patinando sobre gelo fino; e “ao patinar sobre gelo fino”, observou Ralph Waldo Emerson em seu ensaio “Prudence”, “nossa segurança está em nossa velocidade”. Indivíduos, frágeis ou não, precisam de segurança, anseiam por segurança, buscam a segurança e assim tentam, ao máximo, fazer o que fazem com a máxima velocidade. Estando entre corredores rápidos, diminuir a velocidade significa ser deixado para trás; ao patinar em gelo fino, diminuir a velocidade também significa a ameaça real de afogar-se. Portanto, a velocidade sobe para o topo da lista dos valores de sobrevivência.*

Entender a realidade a qual a sociedade está inserida é indispensável ao bom funcionamento e garantia de direitos e de justiça. É preciso que o Poder Judiciário se atente cada vez mais aos amores líquidos e desapegue dos ideais sólidos do passado, uma vez que já não há mais tantos casais que almejam a constituição de uma família ou tampouco durabilidade. É necessário velocidade na adequação das leis e no direito de família.

## 4 CONCLUSÃO



Ao encerrar este projeto de pesquisa, conclui-se que o estudo do conceito de família e suas transformações sociais ao longo do tempo, considerando o contexto da modernidade líquida, é de extrema relevância para compreender as dinâmicas familiares contemporâneas. A análise do percurso histórico que delinea os aspectos da família nos dias atuais, desde suas origens na civilização até as mudanças trazidas pela modernidade, proporciona insights valiosos para compreender as relações familiares e os desafios enfrentados pelas famílias em tempos de mudanças rápidas e incertezas.

A pandemia da COVID-19 evidenciou ainda mais a fragilidade dos relacionamentos afetivos, bem como a necessidade de buscar soluções amigáveis para os conflitos familiares. A facilidade proporcionada pelo ordenamento jurídico para o divórcio, aliada à característica dos amores líquidos, demonstrou a importância de valorizar a estabilidade e o cuidado nas relações familiares, buscando promover um ambiente de respeito, compreensão e equidade.

Além disso, é essencial que o ordenamento jurídico continue a se adaptar às mudanças sociais e culturais, garantindo que as famílias em todas as suas configurações tenham acesso a direitos e proteções necessárias. Nesse sentido, espera-se que este projeto de pesquisa possa contribuir para um maior entendimento das dinâmicas familiares contemporâneas, fornecendo subsídios para a construção de políticas públicas e ações que promovam o fortalecimento e a resiliência das famílias em um mundo em constante transformação. Ao aprofundar o conhecimento sobre o conceito de família e suas nuances, buscou-se contribuir para uma sociedade mais inclusiva, justa e acolhedora, onde todas as formas de família sejam respeitadas, valorizadas e identificadas como relevante.

## REFERENCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia**. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>. Acesso em: 18 out. 2022.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Brasil bate recorde de divórcios em 2021, segundo pesquisa do CNB**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9577>

/Brasil+bate+recorde+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+segundo+pesquisa+do+CNB. Acesso em: 30 nov. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**. Zahar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Zahar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Zahar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.010-de-10-de-junho-de-2020-261279456>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19. 25 de março de 2020**. Disponível em:



[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em: 03 dez. 2022.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emmanuela Neves. **Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência**. Revista Direito GV, [S.l.], v. 9, n. 1, jan. 2013.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CATALUÑA. Ley nº 25, de 29 de julho de 2010. **Del libro segundo del Código Civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia**. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/esct/l/2010/07/29/25/con>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. **Compartilhando o amor**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Org.). Guarda compartilhada. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010**. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

DIAS, W. B. et al. **Impactos na saúde mental causados pela pandemia de sars-cov-2 e isolamento social: relato de experiência**. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, v. 9, n. 8, e979986876, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/6876>. Acesso em: 27 jan. 2023.

FILHO, Nivaldo Souza Santos e MACEDO; Victórya Larissa Maynard Dias. **Reflexos da Pandemia de Covid-19 no Direito de Família e suas Consequências Frente aos Direitos de Convivência e Alimentos**. Interfaces Científicas Humanas e Sociais, Vol. 9 Nº 2, 2021.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 2006.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, v. 6. 2018.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2020**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2020\\_v47\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2020_v47_informativo.pdf). Acesso em: 30 jul. 2022. MATOS, Ana Carla Harmatiuk Matos; et al. **Coronavírus - Impactos no Direito de Família e Sucessões**. Foco. 2021

LIMA, Maurílio Cesar de. **Introdução à história do direito canônico**. Coleção Igreja e Direito. 2 ed. Ed. Loyola, 2004.

LINHARES, Maria Beatriz Martins; ENUMO, Sônia Regina Fiorim. **Reflexões baseadas na psicologia sobre efeitos da pandemia COVID-19 no desenvolvimento infantil**. Estud.



psicol., Campinas, [online]. 2020 v. 37, e200089, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0275202037e200089>. Acesso em: 19 ago. 2022.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk Matos; et al. **Coronavírus - Impactos no Direito de Família e Sucessões**. Foco. 2021.

MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga**. 1877.

MOURA, Vanessa dos Santos. **Direito de Família em Tempos de Pandemia: O Impacto do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2) no Cotidiano das Crianças e Adolescentes e dos Casais Parentais que Exercem a Guarda Compartilhada**. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 32, n. 1, 2021.

NEVES, Claudia. **O Covid-19 e a Pandemia de Divórcios no Brasil**. JUS.com.br, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82834/o-covid-19-e-a-pandemia-de-divorciosnobrasil>. Acesso em: 8 out. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões**. OAB. 2020.

PASQUALI, Luiz; MOURA, Cristiane Faiad de. **Atribuição de causalidade ao divórcio**. Aval. psicol., Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 1-16, jun. 2003. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S167704712003000100002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167704712003000100002&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 mar. 2023.

PINTO, C. V. S. **Direito civil sistematizado**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Coronavírus e direito de convivência**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1385/Coronav%c3%adrus+e+direito+de+conviv%c3%aancia>. Acesso em: 20 fev. 2022.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, v. 5. 2020.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004